

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.



SF/14271.78630-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º

.....
§ 9º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, no âmbito da competência de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, avaliará anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, confere à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) competência para regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, sobretudo os relacionados a alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

No entanto, as informações disponíveis indicam que a análise dos alimentos que vão à mesa do consumidor é bem mais restrita: produtos como carnes, leite, ovos e industrializados não são sequer pesquisados,

apesar de especialistas alertarem que eles podem estar contaminados por agrotóxico.

Nos EUA e na Europa, respectivamente a *Food and Drug Administration (FDA)* e a *European Food Safety Authority (EFSA)* – *siglas em inglês* – analisam cerca de 300 tipos de alimentos por ano, inclusive industrializados.

No país, dados do último relatório da ANVISA, de 2012, indicam que foram analisadas somente 3.293 amostras de apenas 13 alimentos no âmbito do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – 5% do que é avaliado por EUA e Europa. Desses, o resultado de apenas alguns foram publicados até o momento.

Para dar maior segurança à população brasileira, evitar o consumo de produtos alimentares que apresentem toxicidade nociva aos consumidores, pretende-se, com o presente projeto, exigir que a ANVISA apresente anualmente relatório de toxicidade de alimentos que possam ter traços de agrotóxicos.

Por se entender que o presente projeto aumenta o rigor na fiscalização dos agrotóxicos nos alimentos, solicito apoio aos nobres parlamentares à Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Alfredo Nascimento**


SF/14271.78630-81

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1996, para exigir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA avalie anualmente a presença e a toxicidade de agrotóxicos nos alimentos consumidos no Brasil.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1996.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco;
- XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

§ 2º Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Agência poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 6º O Ministro de Estado da Saúde poderá determinar a realização de ações previstas nas competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em casos específicos e que impliquem risco à saúde da população. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 7º O ato de que trata o § 6º deverá ser publicado no Diário Oficial da União. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

§ 8º Consideram-se serviços e instalações submetidos ao controle e fiscalização sanitária aqueles relacionados com as atividades de portos, aeroportos e fronteiras e nas estações aduaneiras e terminais alfandegados, serviços de transportes aquáticos, terrestres e aéreos. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))